

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 19 de 2011, da Senadora Marinor Brito, que *declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil o programa radiofônico A Voz do Brasil e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado, nº 19 de 2011, de autoria da Senadora Marinor Brito, tem como propósito declarar como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil o programa radiofônico *A Voz do Brasil* e determinar outras providências correlatas a esse propósito.

Em seu art. 1º, a proposição declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil o programa informativo radiofônico *A Voz do Brasil*, produzido e difundido sob responsabilidade dos três Poderes da República. Em seguida, no art. 2º, trata da obrigatoriedade de sua transmissão, que deverá ser realizada de segunda a sexta-feira, das 19 horas às 20 horas, pelo horário oficial de Brasília, em cadeia nacional formada por todas as emissoras de rádio brasileira, públicas e privadas, independentemente da frequência utilizada.

Já o art. 3º determina que cabe aos entes do poder público, nos termos do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, instituído pelo Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, zelar pela manutenção da integridade do programa *A Voz do Brasil* e pela preservação de sua memória para fins históricos e de pesquisa da memória nacional.

Os arts. 4º e 5º, respectivamente, contêm as cláusulas de vigência e de revogação das disposições em contrário.

Em sua justificação, a autora alega que *A Voz do Brasil*, cuja transmissão foi iniciada em 1935, é o programa radiofônico mais antigo do mundo. É também o de maior alcance no Brasil, envolvendo, em sua transmissão, 7.691 emissoras. Do ponto de vista do conhecimento, as pesquisas apontam que a quase totalidade dos brasileiros com mais de 16 anos o conhecem e mais da metade destes aprova o conteúdo da programação.

À proposição foram apresentadas três emendas, pelo Senador Mário Couto: a primeira, para suprimir, no art. 1º, a expressão “produzido e difundido

sob responsabilidade dos três poderes da república.”; a segunda, para suprimir o art. 2º; e a terceira, para dar nova redação ao art. 3º, retirando a expressão “zelar pela integridade do programa *A Voz do Brasil*. ”

II – ANÁLISE

À Comissão de Educação, Cultura e Esporte compete examinar proposições que versem sobre cultura, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Inicialmente, cabe esclarecer que o reconhecimento de patrimônio imaterial não pode ser feito por intermédio de projeto de lei. Em respeito à legislação sobre patrimônio, cuja lei inaugural é o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, deve-se considerar uma série de requisitos de natureza técnica, científica e legal.

Para o patrimônio imaterial, especificamente, o reconhecimento é feito por intermédio das regras constantes do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

Nos termos do citado decreto, o registro poderá ser feito em um dos quatro livros criados, a saber: a) Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; b) Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social; c) Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e d) Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas (art. 1º, § 1º do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000).

Os procedimentos para registro de algum bem, por sua vez, estão descritos na Resolução nº 1, de 3 de agosto de 2006, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), publicada no Diário Oficial da União em 23 de março de 2007.

De acordo com a citada norma, o requerimento para instauração do processo administrativo de Registro poderá ser apresentado pelo Ministro de Estado da Cultura, pelas instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, pelas Secretarias Estaduais, Municipais e do Distrito Federal e por associações da sociedade civil. Tal requerimento será sempre dirigido ao Presidente do Iphan, podendo ser encaminhado diretamente a este ou por intermédio das demais unidades da instituição.

Esse requerimento inicial, por seu turno, deverá fornecer algumas informações e documentos, a saber: a) identificação do proponente; b) justificativa do pedido; c) denominação e descrição sumária do bem proposto para Registro, com indicação da participação e/ou atuação dos grupos sociais envolvidos, de onde ocorre ou se situa, do período e da forma em que ocorre; d) informações históricas básicas sobre o bem; e) documentação mínima disponível, adequada à natureza do bem, tais como fotografias, desenhos, vídeos, gravações sonoras ou filme; f) referências documentais e bibliográficas disponíveis; g) declaração formal de representante de comunidade produtora do bem ou de seus membros, expressando o interesse e anuência com a instauração do processo de Registro.

Caso o requerimento não contenha a documentação mínima necessária, o Iphan oficiará ao proponente para que a complemente no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável mediante solicitação justificada, sob pena de arquivamento do pedido. Uma vez apresentado, o requerimento será apreciado pela Câmara do Patrimônio Imaterial, criada no âmbito do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Em seguida, são cumpridas algumas fases e passos: o processo administrativo de Registro, acompanhado de avaliação técnica preliminar do Iphan e indicação da instituição externa ou de unidade do próprio instituto será submetido à Câmara do Patrimônio Imaterial para apreciação quanto à pertinência do pedido e quanto à indicação encaminhada. No caso de o pedido ser julgado pertinente, a Câmara do Patrimônio Imaterial dará conhecimento ao Conselho Consultivo, e o Iphan informará e notificará o proponente para que proceda à instrução do processo. Essa instrução técnica do processo, por sua vez, é de responsabilidade do Departamento de Patrimônio Imaterial (DPI), o qual poderá delegá-la ao proponente, desde que tenha competência técnica para tanto ou a uma ou mais instituições públicas ou privadas, também desde que detenham competência para tal procedimento. Esta deve conter, além da documentação mencionada no art. 4º da citada resolução, uma série de descrições e referências.

Em seguida, finalizada a fase de pesquisa e documentação, o material produzido na instrução do processo administrativo de Registro será sistematizado na forma de um dossiê que apresente o bem, composto de texto, impresso e em meio digital, contendo a descrição e contextualização do bem, aspectos históricos e culturais relevantes, justificativa do Registro, recomendações para sua salvaguarda e referências bibliográficas. Acompanharão o dossiê, também, fotos, vídeos e outros documentos que sintetizem os aspectos culturalmente relevantes do bem por meio da edição dos registros audiovisuais realizados e/ou coletados.

Cumpridas todas as formalidades, será registrado o bem. O Iphan promoverá as ações necessárias à conservação, guarda e acesso à documentação produzida nos processos de Registro.

Assim sendo, mesmo que o programa *A Voz do Brasil* preencha os requisitos para reconhecimento como patrimônio imaterial, não seria por intermédio de uma lei ordinária o seu reconhecimento. Se tal acontecesse, estaríamos diante de uma potencial desmoralização dos conceitos e preceitos legais sobre patrimônio, inclusive da autoridade competente para atestar a natureza patrimonial do bem, que é o Iphan. Mais do que a vontade do legislador e mais do que a força do órgão legiferante, não se pode desconhecer que a noção de patrimônio imaterial precisa ser observada em cada caso concreto.

Assim sendo, revela-se injurídico o Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2011, razão pela qual não deve ser admitido.

III – VOTO

Avaliado o mérito, a constitucionalidade e a juridicidade, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora